



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.12.013113-4/001 **Númeraço** 0131134-
Relator: Des.(a) Wagner Wilson
Relator do Acordão: Des.(a) Wagner Wilson
Data do Julgamento: 23/01/2014
Data da Publicação: 03/02/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE FOTO EM PERFIL DE TERCEIROS. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E OFENSIVO. MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E FOTOS. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. 1. Do uso indevido da imagem em perfil sitiado no site de relacionamentos mantido pelo apelado, com conteúdo difamatório e ofensivo, haverá responsabilidade do provedor, quando este, notificado para excluí-lo não o faz incorrendo, assim, em omissão voluntária. 2. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.12.013113-4/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): JÉSSICA CAMILA PEREIRA LOPES - APELADO(A)(S): FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JÉSSICA CAMILA PEREIRA LOPES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A apelante pede a reforma da sentença alegando que teve uma foto sua divulgada indevidamente em outro perfil que não o seu no site de relacionamentos mantido pela apelada e que tal foto foi veiculada como se fosse de um travesti italiano que se oferecia para programas com casais. Afirma que foi devidamente identificada por várias pessoas do seu ciclo de relacionamento, pois o site mencionou, inclusive, o seu local de trabalho. Assevera que denunciou o fato à apelada que não tomou qualquer providência, sendo que deve ser ordenada, judicialmente, a retirada definitiva do conteúdo do referido site.

Contrarrazões às fls.140/152. .

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a apelante.

Ajuizou a autora/apelante a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, alegando que em março de 2012 teve ciência acerca da utilização indevida de uma imagem sua, em um perfil existente no site de relacionamentos "Facebook", com conteúdo ofensivo a seu respeito.

Afirmou que o conteúdo, fazendo uso de sua imagem, ofendia sua honra e, sendo assim, teria informado à ré tal fato por meio da ferramenta existente no próprio site, onde é possível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"denunciar" determinado conteúdo impróprio, sendo que esta, no entanto, não tomou qualquer providência.

Por essa razão pediu a procedência da demanda, para que fosse a requerida compelida a remover do perfil mencionado, a sua fotografia, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, com relação ao Código de Defesa do Consumidor, restou esposado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser aplicável às hipóteses de serviços prestados pela Internet, confira:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

Com relação à responsabilidade do apelante, entendo que não existe, no Brasil, regulamentação legal acerca do uso da internet, especialmente no que diz respeito à veiculação de mensagens e imagens nocivas aos usuários da rede, o que torna a questão relativa à responsabilidade civil das diversas categorias de provedores ainda controversa.

Como é sabido, o serviço oferecido pelo réu em seu site "Facebook.com" é tipicamente o que se denomina de oferta de hospedagem, já que, através de seu domínio, fornece estrutura e espaço aos usuários cadastrados para criarem novas páginas, publicando conteúdo do seu interesse dentro da rede social.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a princípio, a responsabilidade pelo conteúdo das publicações é dos próprios usuários e não do provedor, cuja função é apenas disponibilizar o espaço para que estes o usem livremente.

No entanto, tem-se atribuído responsabilidade ao provedor quando este, notificado por qualquer meio inequívoco do conteúdo ilícito do material disponibilizado pelos usuários, nada faz para coibir o comportamento danoso.

Dessa forma, descumprida esta obrigação, ou seja, quedando-se inerte o provedor diante do uso temerário da página pelo internauta, torna-se aquele responsável pelos eventuais danos daí decorrentes.

Nesse sentido:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - MANTENEDORA DE SITE DE RELACIONAMENTO - CRIAÇÃO POR TERCEIRO DE FALSO "PERFIL" COM CONTEÚDO OFENSIVO À AUTORA - COMUNICAÇÃO DO ABUSO - INÉRCIA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR. - Se, comunicada do abuso cometido por usuário do site de relacionamento em flagrante ofensa aos direitos da personalidade da autora, queda-se inerte a mantenedora, resta configurada sua negligência e inoperância na resolução do problema, que estava a seu exclusivo alcance, devendo assim responder pelos danos advindos de sua conduta; - A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, os danos advindos à vítima e suas conseqüências, as condições financeiras das partes e o caráter inibidor e compensatório da indenização." (Ap n.º 1.0672.09.405873-8/001, Rel. Des. Mota e Silva, p. 13.12.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE 'INTERNET' - MANUTENÇÃO DE PERFIL FALSO COM CONTEÚDO OFENSIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - 'QUANTUM' - FIXAÇÃO. É defeituoso o serviço prestado pelo réu quando ignora aviso de usuário a respeito de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

divulgação de informações abusivas, mantendo-as disponíveis ao público em geral, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. A manutenção de página falsa no Orkut com imputação de informações pejorativas e ofensivas à autora é suficiente para configuração do dano moral, impondo-se o dever de indenizar. A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva." (Ap n.º 1.0701.08.234491-5/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, p. 10.08.2010)

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS-PROVEDOR GOOGLE - ORKUT - RESPONSABILIDADE - VALOR EXCESSIVO. Inexiste norma que impute ao provedor de serviço o dever legal de monitoramento das comunicações, esse procedimento seria inviável do ponto de vista jurídico, pois implicaria negar aplicação ao princípio constitucional da livre manifestação de pensamento. Na hipótese dos autos, a responsabilidade é imputada ao servidor de hospedagem, pois, mesmo após ter sido comunicado acerca do conteúdo da comunidade ofensiva, não retirou a página do site de relacionamento. Em que pese a que deva ser considerada a capacidade econômica do causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar o ofendido e punir o infrator sejam atingidas, não pode representar enriquecimento ilícito à pessoa lesada. Recurso parcialmente provido." (Ap n.º 1.0145.08.448308-3/001, Rel. Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade, p. 21.08.2009)

No caso concreto, um determinado perfil hospedado naquele site (Facebook) veiculou uma imagem da autora com conteúdo difamatório e ofensivo (documentos de fls. 20 e seguintes).

A autora foi identificada como um travesti italiano, garoto de programa, que buscava se relacionar com executivos e casais. É verdade que a fotografia não apresentou o nome verdadeiro da autora, mas pelos comentários daqueles que tiveram acesso ao conteúdo é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possível perceber, ao contrário do que afirmou o MM. Juiz a quo, que a autora foi devidamente identificada por pessoas do seu ciclo de relacionamentos, especialmente dentre seus colegas de trabalho.

Ciente deste fato, a autora comunicou a existência do uso indevido da sua imagem (fls. 33/35), não tendo recebido resposta alguma. A imagem da autora somente deixou de ser veiculada em 02/10/2012, em cumprimento à liminar deferida nestes autos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável o prazo de 24 horas para que o perfil, supostamente, ofensivo, seja retirado do ar, não estando o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia antes da remoção, já que a medida, a princípio, seria apenas preventiva. Confira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

Desse modo, surgiu a responsabilidade civil da ré, que deixou de tomar imediatas providências para coibir o comportamento do internauta, tão logo chegou ao seu conhecimento a "denúncia" ofertada pela autora.

Diante do exposto, não há dúvida de que seu comportamento constitui ato ilícito e gera, não só a obrigação de corrigir o ato ofensivo, como também o dever de indenizar os danos morais suportados pela autora decorrentes do referido ato, que viu sua imagem veiculada como se fosse um travesti, garoto de programa, vindo a ser identificada por diversas pessoas do seu ciclo social.

Quanto ao valor da indenização, este deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente.

A gravidade do dano é indiscutível e trouxe, com certeza, grande abalo, constrangimento e sofrimento à autora.

O grau de culpabilidade também é considerável, por consistir na negligência de uma empresa que trabalha para atrair usuários, e se escusa em defendê-los quando são atacados por atos danosos de terceiros, sendo, portanto elevada a reprovação de sua conduta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outra questão importante para a fixação do dano é a capacidade financeira dos litigantes, já que a indenização não pode provocar o enriquecimento ou o empobrecimento das partes envolvidas. Nesse ponto, colidem a hipossuficiência financeira da autora, expressamente declarada, e a pujante situação econômica da ré.

Sopesados tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e condizente com casos semelhantes que já se apresentaram a este Relator, bem como atende aos critérios de sua fixação, bem como à finalidade da indenização, compensando a dor sofrida pela vítima e desestimulando a prática reiterada do ilícito pela ofensora.

Conclusão

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para: (I) manter definitivamente a liminar deferida ordenando a exclusão do conteúdo indevido na internet e (ii) condenar a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. O referido valor estará sujeito a correção monetária deverá incidir da data da publicação do acórdão e juros contados da citação, nos termos do RT. 219 do CPC.

Condeno ainda a apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da condenação.

É como voto.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais